



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

Registro: 2025.0000424593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072534-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PABLO BATISTA REGO e ORLANDO DOS SANTOS FILHO, é embargado EXMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 11ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12237

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2072534-34.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: Pablo Batista Rego e Orlando dos Santos Filho

EMBARGADO: Excelentíssimo Senhor Desembargador da 11ª Câmara da Seção de Direito Privado

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição
- - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022
do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente
infringente - Impossibilidade de utilização de
mandado de segurança como sucedâneo recursal.***

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pablo Batista Rego e Orlando dos Santos Filho contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão** e **contradição**.

Em síntese, afirmam que deixou de ser observado que a decisão que os condenou ao pagamento das custas processuais e de multa por litigância de má-fé foi proferida com abuso de poder. Alegam que o Enunciado nº 12 do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça prevê a condenação do autor às penas por litigância de má-fé, mas não dos advogados. Aduzem afronta à Constituição Federal, considerando que o referido comunicado subordina-se à Carta Magna, em referência à pirâmide de Hans Kelsen.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, os embargantes pretendem unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como visto, foram devidamente expostas as razões pelas quais se considerou o descabimento da utilização do mandado de segurança como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

sucedâneo recursal, sobretudo pela possibilidade de interposição do recurso correto, o que, aliás, foi realizado pelos impetrantes no processo em que proferida a decisão.

Aliás, quanto à aplicação das recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça, vale acrescentar o disposto no Enunciado nº 15:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, inexistente de forma alguma violação (direta ou, mesmo, indireta) a qualquer cânone constitucional. Aliás, revela-se patente a intenção dos embargantes de dar contornos constitucionais a tema que não tem, minimamente, esse alcance, buscando levar indevidamente a discussão a outro plano recursal.

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator